

de natureza trabalhista/empregatícia.

DATA DE ASSINATURA: 15 de janeiro de 2024.

DATA DE VIGÊNCIA: 14 de janeiro de 2029 – sem ônus.

REPRESENTANTES LEGAIS: Prof. Dr. Walter Guedes da Silva (Pró-Reitor de Ensino da UEMS) e a Sra. Cleria Regina do Nascimento Mossmann (Organização Concedente).

PORTARIA PROE-UEMS N. 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2023.

Prorroga o prazo que institui a Comissão de Acompanhamento do Processo de Transferência Externa, do Curso de Medicina, da Unidade de Campo Grande, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Por delegação de competência do Magnífico Reitor da UEMS, conforme Portaria n.º 27, de 26 de setembro de 2023, o PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Geral e Resolução COUNI-UEMS N.º 479, de 23 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão publicada conforme PORTARIA PROE-UEMS N.º 151, DE 14 DE JULHO DE 2023, no Diário Oficial n.º 11.214, de 17 de julho de 2023, p. 82-83, que institui a Comissão de Acompanhamento do Processo de Transferência Externa, do Curso de Medicina, da Unidade de Campo Grande, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de acompanhar o processo de transferência externa na condição de representantes da UEMS junto à fundação responsável pela realização do certame.

Art. 2.º A comissão será constituída pelos seguintes membros: Josilainne Marcelino Dias (presidente) Mirella Ferreira da Cunha Santos, Leandro Silva de Britto, Renata Vidal Cardoso Gardenal e Paulo de Tarso Coelho Jardim.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOURADOS-MS, 15 DE JANEIRO DE 2023.

JAQUELINE DOS SANTOS VIEIRA
Pró-Reitora de Ensino em exercício – PROE/UEMS

Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul

PORTARIA IMASUL-MS N. 1376, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

Complementa os critérios e procedimentos a serem adotados para análise dos documentos comprobatórios relativos ao ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos Urbanos

O Diretor-Presidente do IMASUL no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 11 e seus incisos do Decreto Estadual N. 16.228, de 07 de julho de 2023;

Considerando a Resolução SEMAGRO/MS nº 789, de 28 de dezembro de 2022, que disciplina os critérios e os procedimentos de participação dos municípios no rateio da alíquota do ICMS Ecológico para o componente Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências;

Considerando o previsto no art. 11, da Resolução SEMAGRO/MS nº 789/2022, que estabelece que o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL poderá emitir normas para disciplinar esta Resolução;

Considerando a necessidade de aprimorar os critérios para análise técnica e elucidar possíveis dúvidas acerca dos conceitos adotados na Resolução SEMAGRO/MS nº 789/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Complementar os critérios e procedimentos de participação dos municípios no rateio do ICMS

Ecológico para o componente Resíduos Sólidos Urbanos, estabelecidos na Resolução SEMAGRO/MS nº 789/2022.

§ 1º No Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de análise do ICMS Ecológico no componente Resíduos Sólidos Urbanos, obrigatoriamente, a coleta seletiva deverá ser realizada por meio da modalidade porta a porta e a implantação deve ser melhorada e ampliada gradativamente até atingir a universalidade do serviço de coleta seletiva no município.

§ 2º Os materiais recicláveis, objeto da coleta seletiva devem abranger todos os tipos de materiais recicláveis (vidro, papel, metais e plástico).

§ 3º A Unidade de Triagem de Resíduos Sólidos Recicláveis (UTR), deve estar localizada no município requerente do ICMS Ecológico componente Resíduos Sólidos Urbanos, e conseqüentemente a Licença de Operação deve ser para a mesma unidade.

§ 4º Considera-se, à luz do ICMS Ecológico, no componente Resíduos Sólidos Urbanos, que a inclusão socioeconômica e produtiva de organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis são ações que comprovadamente viabilizem e beneficiem a inclusão socioeconômica e produtiva no município requerente.

Art. 2º Acrescentar o preenchimento do formulário das ações executadas durante o ano-base, para a divulgação e sensibilização acerca da redução, reutilização de materiais, da segregação de resíduos secos e orgânicos, e da reciclagem, conforme modelo disponível no site do IMASUL, e apresentação de seus respectivos documentos comprobatórios, no item 3.2 Comunicação Social do Anexo Único da Resolução SEMAGRO nº 789/2022.

Art. 3º Acrescentar a consideração tratada no inciso X do artigo 2º da Resolução SEMAGRO/MS nº 789/2022, que o Plano de Recuperação de Área Degradada por Disposição Final Inadequada de Resíduos Sólidos deverá proporcionar a restauração e a reabilitação ecológica de uma área degradada por passivo ocasionado pela disposição e acúmulo irregular de resíduos sólidos diretamente no solo e a céu aberto.

Art. 4º Estabelecer que durante o período de interposição de recurso após a data da publicação do índice provisório do ICMS Ecológico no Diário Oficial do Estado, não serão analisados fatos novos, nem o acolhimento de documentos e/ou arquivos digitais não apresentados anteriormente ao processo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2024.

ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAÚJO
DIRETOR-PRESIDENTE – IMASUL

PORTARIA IMASUL-MS N. 1370, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

*Cancelar, a pedido, por necessidade de retificação, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS EM ÁREAS CONVERTIDAS PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO- CANI DE N. 1215/2023**, processo n. 01123/2023, em nome de **GRANDIS AGROFLORESTAL S/A**, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.*

O Diretor-Presidente do Instituto de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto nos incisos I, II e III do art. 19 da Resolução CONAMA n. 237/97 e seus correspondentes nos incisos I, II e III, do art. 11 da Lei Estadual n. 2.257/01;

Considerando os termos do inciso IV do art. 9º da Lei Federal n. 6.938/81 que prevê como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Considerando o Princípio da Autotutela Administrativa pelo qual a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever ou anular seus atos quando eivados de vício, por critérios de legalidade, conveniência e oportunidade Administrativa;